



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100099-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Ronaldo Ferreira De Melo

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Brejão, Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

Cumprir destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS



4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
5. GESTÃO FISCAL
6. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
7. GESTÃO DA SAÚDE
8. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
9. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspetoria Regional de Garanhuns deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria documento nº 66, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

...

“11.1 Irregularidades e Deficiências

Seguem, abaixo, as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório. Poderão estar acompanhadas de outras irregularidades ou deficiências, em destaque, que representem causa, efeito ou agravante.

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Ausência de elaboração da Programação Financeira (Item 2.3).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.02] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

[ID.03] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

[ID.04] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.05] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.07] Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.4.2).

[ID.08] Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS (Item 9.3).



[ID.09] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 7.1).

[ID.10] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1).

[ID.11] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

[ID.10] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.12] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

[ID.13] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.5.2).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.09] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 7.1).

[ID.14] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.15] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.16] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.02] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:



[ID.01] Ausência de elaboração de programação financeira (Item 2.3).

[ID.12] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

[ID.16] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.04] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.05] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.17] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.03] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.01] Ausência de elaboração de programação financeira (Item 2.3).

[ID.12] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

[ID.16] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.04] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos Vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.05] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.18] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.19] Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo.

[ID.04] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).



Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.16] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.20] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

[ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.01] Ausência de elaboração da Programação Financeira (Item 2.3).

[ID.05] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.20] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

[ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.01] Ausência de elaboração da Programação Financeira (Item 2.3).

[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.20] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

[ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.01] Ausência de elaboração da Programação Financeira (Item 2.3).

[ID.22] Representativo percentual de Restos a Pagar Processados em relação à despesa empenhada total (Item 3.4.1).

[ID.16] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em



montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.23] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 2.657,95 (Item 3.4.2).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.24] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

[ID.01] Ausência de elaboração da Programação Financeira (Item 2.3).

[ID.25] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 688.936,14(1) (Item 3.4.2).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.24] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

[ID.01] Ausência de elaboração da Programação Financeira (Item 2.3).

Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 5)

[ID.26] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 5).

Gestão Fiscal (Capítulo 6)

[ID.27] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[[ID.14] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1).

Gestão da Educação (Capítulo 7)

[ID.09] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 7.1).



Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.01] Ausência de elaboração da Programação Financeira (Item 2.3).

[ID.17] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.28] Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (Item 3.1)

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

[ID.29] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -286.103,67, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.30] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 69.023,51(1) (Item 9.3).

[ID.31] Repercussão negativa na capacidade de acumular de recursos (Item 9.1) quando, segundo a avaliação atuarial (Item 9.2), havia expectativa de um resultado financeiro positivo para o exercício.

[ID.32] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 39.578,54(1) (Item 9.3).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.01] Ausência de elaboração de programação financeira (Item 2.3).

[ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.02] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

[ID.03] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

[ID.29] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -286.103,67, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

[ID.33] Impacto no deficit atuarial do RPPS (Item 9.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

[ID.11] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

[ID.30] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 69.023,51(1) (Item 9.3).



Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.34] A contabilidade municipal não reconheceu, no Passivo Circulante (Item 3.4.2), as ausências de recolhimento de contribuições do exercício ao RPPS (Item 9.3), subdimensionando o Passivo.

[ID.01] Ausência de elaboração de programação financeira (Item 2.3).

[ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.02] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

[ID.03] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

[ID.35] Impacto no desequilíbrio financeiro do RPPS (Item 9.1), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

[ID.33] Impacto no deficit atuarial do RPPS (Item 9.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias.

[ID.11] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

Transparência Pública (Capítulo 10)

[ID.36] O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

“11.3. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.”

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 735.861,15	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R \$ 750.330,87	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 44,06%	Cumprimento
				2º Q. 52,76%	Cumprimento



				3º Q. 56,62%	Descumprir
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	0,00%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	22,06%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	65,70%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-3,35%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	20,08%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição-Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição-Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição-Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento



•Limite das alíquotas de contribuição patronal	•S E 2S •	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2.º	22%	Cumprimento
•Não Segregado				

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, conforme comprovam os documentos de nº 68 e 69, o Interessado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de sua defesa.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades que considero mais relevantes para o julgamento das presentes contas.

1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Na análise dos apontamentos da Auditoria, no tocante à gestão orçamentária, destaco as deficiências de elaboração da LOA (item 2.2), no tocante à incompatibilidade da LOA 2015 com a LDO 2015, quanto à previsão da receita total, conforme documentos nºs 59 e 56 respectivamente. Além disso, o valor da receita, que já estava superdimensionado na LDO foi aumentado, ainda mais, na LOA, sem um respaldo técnico.

Saliente-se as deficiências na arrecadação das receitas relatadas no item 2.5.1, consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 382.125,93), equivalente a 1,63% em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 23.411.772), para se ter um parâmetro, foi arrecadado apenas R\$ 5.996,75 de IPTU, e R\$ 180,83 de Dívida Ativa.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria a situação de que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo de até 12 meses (Item 3.2.2), apresentando índices de liquidez imediata (0,54) e de liquidez corrente (0,75), respectivamente, que comparados aos do exercício anterior, demonstram uma melhoria na capacidade de pagamento destes compromissos, tanto de imediato, como de curto prazo.

Ressalte-se, ainda, em relação aos saldo da Dívida Ativa inscrita no município (R\$ 426.343,21- Tabela 3.3.1), que desde 2013 não se registram recebimentos de créditos em favor do município, que se comparado ao exercício anterior, o estoque da Dívida Ativa do Município de Brejão passou de R\$ 426.524,04 em 31/12/2014 para R\$ 426.343,21 em 31/12/2015, representando um decréscimo de apenas 0,04%, podendo-se concluir que não



houve arrecadação efetiva, pois o que foi arrecadado representa apenas 0,0007% da receita orçamentária total. Além disto, a Dívida Ativa foi contabilizada integralmente no grupo do Ativo, sendo classificada 37,65% no Circulante e 62,35% no não Circulante e sem registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

Na análise do saldo de Restos a Pagar do exercício de 2015, apesar dos decréscimos de 26,31%, em relação aos Restos a Pagar liquidados, e de 68,64%, em relação aos Restos a Pagar empenhados e não liquidados do exercício anterior, identifica-se que houve inscrição de restos a pagar não processados tanto a serem custeados com recursos vinculados como com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (tabelas 3.4.1.b e 3.4.1c do Relatório de Auditoria), ressaltando-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Portanto, apesar de os apontamentos destacados, juntamente com as demais falhas relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial apresentadas no Relatório de Auditoria, serem insuficientes, por si só, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou esta Corte de Contas em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0); entendo que contribuem na emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.

2. Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores

O repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal atingiu R\$ 750.330,87, resultando numa diferença de R\$ 14.469,72 repassados a maior, **equivalente a aproximadamente 2% do total devido.**

Assim, tendo em vista que a diferença é relativamente de pequena monta, em homenagem aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entendo por relevar esse achado.

3. Gestão Fiscal

O Relatório de Auditoria registra que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício financeiro de 2015, alcançou R\$ 11.723.098,88. Isso representou um percentual de 56,62% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, no valor de R\$ 20.705.510,11, estando diferente do percentual apresentado em seu RGF do 3º quadrimestre, que foi de 61,88% da RCL (Item 6.1). Destaca que a Prefeitura Municipal de Brejão desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2015, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De fato, assiste razão à Auditoria quando registra a irregularidade de que a prefeitura municipal ultrapassou o limite de despesa total com pessoal permitido no artigo 20, inciso III, da LRF, no 3º quadrimestre de 2015 (56,62%). Entretanto, considerando que o desenquadramento ocorreu no 3º quadrimestre de 2015, convém informar que não há Processo de Gestão Fiscal instaurado para o exercício de 2015 do Município de Brejão, visto que o Poder Executivo do Município teve o benefício do prazo dobrado, sendo que



teria até o 2º quadrimestre de 2016 para reduzir pelo menos 1/3 do excesso verificado e até o 1º quadrimestre de 2017 para retornar ao limite de 54%, conforme prescrito na LRF, e outros aspectos relacionados à Lei Federal nº 10.028/2000.

Dessa forma, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1370342-0 e nº 1480051-2, a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei, é que caracteriza a desconformidade passível de punição, portanto, os achados ora em análise são passíveis de determinação para que sejam procedidas as devidas correções.

4. Gestão da Educação Municipal

Conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal, o município deve aplicar pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Entretanto, de acordo com os cálculos apresentados no item 7.1 do Relatório de Auditoria, foi aplicado o percentual de apenas 22,06%, descumprindo o mandamento constitucional.

Em relação à aplicação dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, registra-se que a Prefeitura Municipal de Brejão aplicou, em 2015, 65,70% cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Convém mencionar que, conforme exposto no Relatório de Auditoria, a ausência de elaboração da Programação Financeira ocorrido no exercício de 2015 (Item 2.3) pode levar ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na ausência ou mau acompanhamento do nível de gasto em Educação e conseqüentemente no descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, entendo que o descumprimento da exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%), constitui-se em irregularidade considerada grave, motivo de rejeição de contas, conforme jurisprudência deste Tribunal, podendo, ainda, ocasionar a intervenção do Estado no Município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), além de impossibilitar o Município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, b).

5. Gestão da Saúde Municipal

O Município de Brejão aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde - FMS, o percentual de 20,08%, atendendo, assim, ao previsto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADTC, da Constituição Federal.

Já no tocante aos indicadores da Saúde, eis a situação de forma geral do município:

- A cobertura da Estratégia de Saúde da Família, no período de 2008 a 2015, permaneceu praticamente o mesmo valor aplicado no ano de 2015;



- O município apresenta uma taxa de mortalidade infantil em 2015 dentro do padrão internacionalmente aceito e dentro da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

6. Gestão Previdenciária

Na análise dos apontamentos da Auditoria, destaca-se o desequilíbrio financeiro do RPPS, com o resultado previdenciário negativo de R\$ -286.103,67, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1). Destaca, ainda, a repercussão negativa na capacidade de acumular recursos (Item 9.1) quando, segundo a avaliação atuarial (Item 9.2), havia expectativa de um resultado financeiro positivo para o exercício, bem como a atuação do RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2).

É importante salientar que o resultado previdenciário negativo foi influenciado pelo não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, pois se observa que não houve repasse integral ao Regime Próprio de Previdência das contribuições dos servidores, deixando-se de ser repassado o montante de R\$ 108.602,05, tanto as descontadas dos servidores (R\$ 39.578,54, tabela 9.3a), equivalente a 7,67% do total devido (R\$ 515.351,11); quanto a parte patronal (R\$ 69.023,51, tabela 9.b), equivalente a 6,63% do total devido R\$ 1.040.782,02.

Assim, apesar de o montante registrado pela Auditoria (R\$ 108.602,05) relativo aos repasses não efetuados pelo Poder Executivo ao RPPS representar menos de 10% do total devido (R\$ 1.179.138,28), demonstra que assiste razão à Auditoria quando afirma que o resultado atuarial negativo foi agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, que comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98).

Pontuar a retenção de contribuições previdenciárias grave irregularidade, não podendo ser relevada, mormente em se tratando de valores de monta relevante, como no caso em comento. Destaca-se, inclusive, o fato de ser a Previdência tópico da seguridade social de destacada relevância. Ao contrário da assistência, vincula-se a uma contraprestação, de forma que, mesmo em face às maiores adversidades, permanece imperativo ao gestor honrá-la ordenada e tempestivamente. Mister salientar, ademais, ser esta prática tipificada (apropriação indébita previdenciária), sendo o tema, inclusive, objeto de súmula desta Corte de Contas nº 12 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial em 03.04.2012, que traz em seu bojo o seguinte entendimento:

Súmula nº 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

De reiterar também que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 84d15ca3-328b-443e-a142-686a928e1268

7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:

A Auditoria relata que o Poder Executivo Municipal de Brejão não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, alcançando a pontuação de 80,00 (Apêndice X), conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

Acato, portanto, os apontamentos da Auditoria, pois tal situação demonstra o desinteresse da Gestão Municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, em prejuízo da sociedade pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição o Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009), uma vez que um dos pressupostos do controle social é a disponibilização das informações aos cidadãos.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pelo interessado, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO as deficiências na arrecadação das receitas próprias, consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 382.125,93), equivalente a 1,63% em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 23.411.772), sendo arrecadado apenas R\$ 5.996,75 de IPTU, e R\$ 180,83 de Dívida Ativa.(Item 2.5.1);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara, correspondendo a aproximadamente 2% do montante permitido, diferença esta considerada irrisória;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 22,06% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo no terceiro quadrimestre do exercício, contrariando o previsto no art. 20, III, da LRF;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de que a permanência do gasto acima do máximo permitido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 é que caracteriza a desconformidade passível de punição (Processos TCE-PE Nº 1370342-0 e Nº TCE-PE 1480051-2);



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 108.602,05, tanto as descontadas dos servidores (R\$ 39.578,54, tabela 9.3a), equivalente a 7,67% do total devido (R\$ 515.351,11); quanto a parte patronal (R\$ 69.023,51, tabela 9.b), equivalente a 6,63% do total devido (R\$ 1.040.782,02);

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio, compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Brejão . O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, ponto 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ronaldo Ferreira De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Implementar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos (item 2.1);
- b) Realizar os ajustes na estimativa da receita nas próximas LDO's /LOA's, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município. Inclusive observando nas LOA's a mesma receita prevista nas respectivas LDO's. (itens 2.1 e 2.2);
- c) Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial (item 3.1);
- d) Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (itens 3.2 e 3.4.1);



e) Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive quanto à medidas judiciais, se for o caso (itens 2.3 e 3.3.1);

f) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

g) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);

h) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, para não comprometer a receita do exercício seguinte (Item 7.3);

i) Realizar a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município (item 9.3);

k) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública relativas ao conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 10).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1.

Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1.

Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	22,06 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	65,70 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,08 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,62 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 750.330,87	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição -	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://ste.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 84d75ca3-328b-443e-a142-686d928e1268

	Aposentados	9.717/98				
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

EM 14.08.18, O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DO PROCESSO.

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 25/10/2018.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator